



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.276 - RJ (2019/0167664-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : IGOR HENRIQUE DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO - RJ142478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIÁVEL. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DENEGAÇÃO DO *WRIT*. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, sob a alegação de não existirem indícios de participação no crime, carece de dilação probatória, o que não é permitido pelo procedimento do *habeas corpus*.
2. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.
3. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no *modus operandi* dos delitos de homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver diante da conduta violenta do paciente, além do fato de o acusado integrar organização criminosa, não há ilegalidade no decreto prisional.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.276 - RJ (2019/0167664-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : IGOR HENRIQUE DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO - RJ142478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR HENRIQUE DE SOUZA NASCIMENTO em face de decisão que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta o agravante, em suma, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, ao entendimento de não haver indícios de participação no crime, bem como por falta dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que seja o agravo submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.276 - RJ (2019/0167664-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 213-216):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de IGOR HENRIQUE DE SOUZA NASCIMENTO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 177-180):

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, COMETIDO MEDIANTE PAGA (*sic*) E COM RECURSO QUE IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA, E DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 121, § 2.º, I E IV, E ART. 211, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL, BASEADA EM AFIRMAÇÕES MENTIROsas DA VIÚVA DA VÍTIMA, NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE SERIA O CHEFE DA MILÍCIA LOCAL E QUEM AUTORIZOU O CRIME DE HOMICÍDIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, TAMBÉM, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA CAUTELAR, DIANTE DA ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL, CONSISTENTE NA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, ALÉM DE O PACIENTE POSSUIR CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRETENSÃO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL OU À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E QUE SE NEGA. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SÓ É POSSÍVEL QUANDO OS FATOS IMPUTADOS NÃO SÃO INCONTROVERSOS, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, JÁ QUE EXISTEM SÉRIOS INDÍCIOS DA AUTORIA E DOS CRIMES A JUSTIFICAR A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL, DEPENDENDO, ASSIM, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA MELHOR VERIFICAÇÃO. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NARRANDO QUE O PACIENTE, APONTADO COMO CHEFE DA MILÍCIA LOCAL, AUTORIZOU O HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA A VÍTIMA FERNANDO MARCELINO; QUE O CORREU MARCELO, MANDANTE DO CRIME, PAGOU A QUANTIA DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS) AO CORREU VINÍCIUS, O QUAL, JUNTO A OUTROS INDIVÍDUOS AINDA NÃO IDENTIFICADOS, EFETUOU DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA O OFENDIDO, OCULTANDO, EM SEGUIDA, O CADÁVER. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, ATENDIDOS OS MANDAMENTOS INSERTOS NO AR I . 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRISÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NA FORMA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS CRIMES IMPUTADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL, A FIM DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE, VULGO "IGOR PORCO", É O CHEFE DA MILÍCIA NA LOCALIDADE E QUE NADA ACONTECERIA SEM A SUA ANUÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE AINDA NÃO SE INICIOU. CUSTÓDIA NECESSÁRIA À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, PARA QUE AS TESTEMUNHAS, FAMILIARES DA VÍTIMA, PRESTEM DEPOIMENTOS LIVRES DE QUALQUER TIPO DE CONSTRANGIMENTO. EVENTUAIS PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, POR SI SÓS, NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO EXISTEM OUTROS DADOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIAS RELATIVAS AO MÉRITO DA CAUSA NÃO COMPORTAM APRECIÇÃO PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

O paciente foi preso preventivamente pela prática dos crimes de homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver, tipificados no art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 211, ambos do Código Penal.

O impetrante requer, em suma, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, ao entendimento de não haverem indícios de participação no crime, bem como a revogação da prisão preventiva, pela falta dos requisitos autorizadores.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Na origem, consta que o processo n. 0086768-91.2018.8.19.0001 aguarda o cumprimento de carta precatória para oitiva de testemunha, conforme informações processuais eletrônicas consultadas do *site* do Tribunal *a quo* em 1/8/2019.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, sob a alegação de não existirem indícios de participação no crime, carece de dilação probatória, o que não é permitido pelo procedimento do *habeas corpus*, pois essa ação constitucional tem por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, logo, não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esses pontos não devem ser conhecidas.

Posto isso, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva assim dispôs (fls. 79-83):

[...] DA PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE:

As condutas imputadas aos acusados, tal como indiciariamente delineadas pelas diligências colhidas pelo Dr. Delegado e seus Agentes demonstram desenvoltura e frieza na execução dos crimes submetidos a este Tribunal, bastando para tanto à análise do conteúdo de fls. 142/159, o qual inclusive torna parte integrante desta decisão em razão das minúcias tecidas.

Descreveu a Autoridade Policial, respaldada nas provas colhidas na investigação, destreza ímpar no *iter* criminoso doloso contra a vida atacada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No curso da instrução investigatória foram decretadas, objetivando melhor auxiliar a autoridade policial e seus agentes, as prisões temporárias destes denunciados, fato constatado às fls. 69/72.

Os autos retornaram à DP e os agentes produziram o restante dos atos investigatórios vistos nas peças posteriormente acostadas, permitindo ao MP propor a presente ação judicial.

Voltando agora com a denúncia, constatei, além dos argumentos concretos motivadores da prisão dos acusados na decisão de fls. 69/72 outros a reforçar o decreto prisional preventivo ora almejado. Tais se encontram especificamente às fls. 116/117; daí porque torno-os, igualmente, parte integrante da presente fundamentação.

O perfil violento dos criminosos tem levado a pratica reiterada deste tipo de conduta no RJ. Trata-se de padrão motivador de grande instabilidade na sociedade. Apenas para consignar, chega-se a computar mais de 20 homicídios por dia no nosso estado. Eis as razões pelas quais entendo em risco a garantia da ordem pública.

Há indicativos nestes autos de prática típica de grupo de milicianos. Logo, pacífica a jurisprudência autorizando o decreto forte.

[...]

A vista do exposto, DECRETO A Prisão Preventiva de 1- IGOR HENRIQUE DE SOUZA DO NASCIMENTO, VULGO "IGOR PORCO" - 2- MARCELO DUARTE DE LIMA, VULGO "MARCELO BUDA" E 3- VINÍCIUS SANTOS CARDOSO E SILVA, VULGO "FEIJÃO", qualificados nos autos, o que faço com fundamento no Art. 310, II, c/c Art. 313, inciso I, ambos do CPP.

Como evidenciado, o decreto prisional apresentou fundamentação com base na gravidade dos delitos de homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver face à conduta violenta do paciente, visando a garantia da ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Além disso, conforme acórdão impugnado (fl. 182):

[...] A ordem de habeas corpus deve ser denegada, por inexistir qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela presente via.

Conforme se depreende dos autos, o paciente e outros dois corréus, livres e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios e ações entre si e com indivíduos ainda não identificados, e com *animus necandi*, mataram Fernando Marcelino.

Consta, ainda, que a vítima foi arrebatada pelo corréu Vinícius e outros dois indivíduos ainda não identificados, os quais efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra aquela, ocultando seu cadáver, sendo certo que o corréu Marcelo foi o mandante do crime e pagou a quantia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao corréu Vinícius, e que toda a ação criminosa foi autorizada pelo paciente, líder da organização criminosa popularmente conhecida como milícia, restando todos denunciados como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, I e IV, e do art. 211, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Em que pesem as alegações do agravante, não se vislumbra motivos para conclusão diversa pois, como já demonstrado na decisão monocrática, o pedido de trancamento da ação penal carece de dilação probatória, o que não é permitido pelo procedimento do *habeas corpus*, pois essa ação constitucional tem por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, não sendo possível aferir materialidade e autoria delitiva.

Além disso, considero que o decreto prisional está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, pois apresenta fundamentação válida com base no *modus operandi* e na gravidade dos delitos de homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver diante da conduta violenta do paciente, visando a garantia da ordem pública, além do fato de o acusado integrar organização criminosa.

Assim, como o agravante não apresentou elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0167664-4

AgRg no
HC 515.276 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00628818120188190000 00867689120188190001 628818120188190000
867689120188190001

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO
ADVOGADO : ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO - RJ142478
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : IGOR HENRIQUE DE SOUZA NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU : MARCELO DUARTE DE LIMA
CORRÉU : VINICIUS SANTOS CARDOSO E SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR HENRIQUE DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO - RJ142478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.